

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ Nº 205.609-4/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS *EX-OFFICIO*

**TOMADA DE CONTAS EX-OFFICIO.
REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES
FINANCEIRAS ILEGAIS E ILEGÍTIMAS NO
ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO
GONÇALO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE
RAZÕES DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO
DAS RAZÕES DE DEFESA. COMUNICAÇÕES
PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.**

Trata o presente de Tomada de Contas *Ex-Officio*, instaurada em decorrência de dano causado ao erário apontado no Relatório de Auditoria Governamental (Processo TCE-RJ nº 231.119-5/18), em face da realização de despesas ilegais e ilegítimas no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo – IPASG, então apuradas no Relatório de Auditoria (achados 10, 11 e 12).

No decorrer da realização dos trabalhos de Auditoria, foram constatadas, pela Equipe Técnica, diversas Irregularidades relacionadas aos seguintes Achados:

ACHADO 01. A unidade gestora utilizou irregularmente recursos previdenciários;

ACHADO 02. Administração do RPPS sem participação paritária dos segurados;

ACHADO 03. O ente não fez os repasses (contribuições previdenciárias, aportes e/ou parcelamento de débito) devidos para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário local;

ACHADO 04. Os recursos aportados pelo ente para cobertura do déficit atuarial foram utilizados para pagamento de despesas no exercício corrente;

ACHADO 05. Dados inconsistentes e/ou imprecisos demonstrados nos cálculos da avaliação atuarial;

ACHADO 06. O cálculo atuarial não adotou a metodologia disciplinada na Nota Técnica Atuarial (NTA) e/ou nas normas atuariais vigentes;

ACHADO 07. O ativo considerado para cálculo do resultado atuarial não corresponde ao valor do ativo garantidor;

ACHADO 08. A proposta de estruturação do sistema previdenciário local como forma de amortização do déficit atuarial foi realizada sem a elaboração de estudo que demonstrasse a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo;

ACHADO 09. O plano de amortização instituído por lei municipal não garante o equilíbrio financeiro e atuarial;

ACHADO 10. Ocorrência de dano ao patrimônio do RPPS em venda de títulos públicos federais;

ACHADO 11. As aplicações financeiras realizadas pelo RPPS foram concentradas em fundos de investimentos inabilitados para recebimento de recursos previdenciários, resultando em possíveis indícios de gestão temerária;

ACHADO 12. Prejuízo nas aplicações financeiras do IPASG envolvendo fundo de investimentos lastreados em créditos privados;

ACHADO 13. Não adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no nível de detalhamento mínimo exigido para garantir a consolidação das contas públicas no âmbito municipal e nacional;

ACHADO 14. Os elementos que compõem o patrimônio do RPPS não foram adequadamente registrados.

À vista das Irregularidades constatadas, o expediente foi apreciado pelo Egrégio Plenário na Sessão de 27/02/2019 no citado processo, na qual o Tribunal, considerando as conclusões da Comissão de Auditoria, decidiu nos seguintes termos:

*“I - Pela **CONVERSÃO PARCIAL** do presente processo em TOMADA DE CONTAS EX-OFFICIO, com base no art. 12, parágrafo único, c/c o art. 52, ambos da Lei Complementar nº 63/90, a ser instrumentalizada em procedimento independente e apartado, em face*

da realização de despesas ilegais e ilegítimas, conforme apontado no presente Relatório de Auditoria (Achados 10, 11 e 12);

II - Pela CITAÇÃO do Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Municipal de Seguridade Social de São Gonçalo, à época dos fatos, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na mesma lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa ou recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, as quantias relativas aos débitos apurados, sob sua responsabilidade, abaixo discriminados, e dentro do mesmo prazo, comprove o recolhimento perante este Tribunal, alertando-o, desde já, de que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas objeto desta Tomada de Contas Ex Officio e pela Imputação do Débito, com a consequente Cobrança Executiva;

II.1 - Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente da negociação dos títulos públicos federais (NTN-F) excessivamente abaixo dos valores negociados no mercado secundário de títulos públicos, no valor equivalente a **74.176,3836 UFIR-RJ** (Achado 10);

II.2 - Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a **208.295,2530 UFIR-RJ** (Achado 11).

III - Pela CITAÇÃO do Sr. Ronaldo Luiz Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na mesma lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa ou recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, as quantias relativas aos débitos apurados, sob sua responsabilidade, abaixo discriminados, e dentro do mesmo prazo, comprove o recolhimento perante este Tribunal, alertando-o, desde já, de que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas objeto desta Tomada de Contas Ex Officio e pela Imputação do Débito, com a consequente Cobrança Executiva;

III.1 - Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente da negociação dos títulos públicos federais (NTN-F) excessivamente abaixo dos valores negociados no mercado secundário de títulos públicos, no valor equivalente a **114.928,2676 UFIR-RJ** (Achado 10);

*III.2 - Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a **1.415.958,0262 UFIR-RJ** (Achado 11);*

*III.3 - Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos QT Fundo de Investimentos Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (PIATÃ) e SECURITY Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado, negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a **2.474.072,6737 UFIR-RJ** (Achado 12).*

IV - Pela CITAÇÃO do Sr. Alexandre José de Souza Fernandes, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na mesma lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa ou recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, sob sua responsabilidade, abaixo discriminado, e dentro do mesmo prazo, comprove o recolhimento perante este Tribunal, alertando-o, desde já, de que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas objeto desta Tomada de Contas Ex Officio e pela Imputação do Débito, com a consequente Cobrança Executiva;

*– Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a **3.007.524,9473 UFIR-RJ** (Achado 11).*

(...).”

Devidamente citados da decisão supra, através dos Ofícios PRS/SSE/CSO/CT nº 6.912/19 e nº 13.123/19, os Srs. Jorge Paulo Magdaleno Filho e Alexandre José de Souza Fernandes compareceram aos autos, apresentando suas Razões de Defesa, sob os Docs. TCE-RJ nºs 17.566-6/19 e 24.920-7/19, respectivamente.

Cumprido ressaltar que, apesar de devidamente citado, através do Ofício PRS/SSE/CSO/CT nº 6.913/2019, o Sr. Ronaldo Luiz Ribeiro ficou-se inerte, não apresentando suas Razões de Defesa, razão pela qual a Coordenadoria Geral de Prazos e Diligências – CPR emitiu o Certificado de Revelia nº 771/2019, em seu desfavor.

Após análise dos elementos trazidos aos autos, o Corpo Instrutivo, em 30/06/2020, sugere:

“Considerando que o Sr. Ronaldo Luiz Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos, não atendeu ao item III da decisão plenária de 27.02.2019, nos autos do proc. TCE/RJ nº 231.119-5/2018, que originou o presente, não oferecendo, portanto, razões de defesa às irregularidades assinaladas nos subitens III.1, III.2 e III.3, encontrando-se revel nos autos, conforme Certificado de Revelia nº 771/19 (peça eletrônica “Informação da CPR”, de 14.06.2019), entende-se que restam presentes nos autos da auditoria os elementos materiais comprobatórios às irregularidades atribuídas à conduta do responsável em relação aos subitens III.2 e III.3, suficientes para sujeitá-lo às penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, já que está sendo sugerido o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória do dano apurado em relação ao subitem III.1.

Considerando a análise ora realizada, SUGERE-SE:

I - CIÊNCIA AO PLENÁRIO acerca do(a):

I.1 - ACOLHIMENTO parcial das razões de defesa apresentadas em relação ao **subitem II.1** da decisão plenária de 27.02.2019, nos autos do proc. TCE/RJ nº 231.119-5/2018, que originou a presente Tomada de Contas Ex-Offício, com base nas informações disponibilizadas no documento eletrônico TCE-RJ nº 17.566-6/2019, encaminhado pelo Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Municipal de Seguridade Social e Presidente do Instituto de Previdência Social de São Gonçalo à época dos fatos, uma vez restar reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao dano apurado no **achado 10**;

I.2 - REJEIÇÃO das Razões de Defesa apresentadas em relação ao **subitem II.2** da decisão plenária de 27.02.2019, nos autos do proc. TCE/RJ nº 231.119-5/2018, que originou a presente Tomada de Contas Ex-Offício, com base nas informações disponibilizadas no documento eletrônico TCE-RJ nº 17.566-6/2019, encaminhadas pelo Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Municipal de

Seguridade Social e Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo IPASG, à época dos fatos;

I.3 - REJEIÇÃO das Razões de Defesa apresentadas em relação ao **item IV** da decisão plenária de 27.02.2019, nos autos do proc. TCE/RJ nº 231.119-5/2018, que originou a presente Tomada de Contas Ex-Officio, com base nas informações disponibilizadas no documento eletrônico TCE-RJ nº 24.920-7/2019, encaminhado pelo **Sr. Alexandre José de Souza Fernandes**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo IPASG, Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos;

I.4 – APROVEITAMENTO ao **Sr. Ronaldo Luiz Ribeiro**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos, das conclusões da análise das Razões de Defesa trazidas apresentadas pelo Sr. Alexandre José de Souza Fernandes, no documento eletrônico TCE-RJ nº 24.920-7/2019, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao dano apurado no **achado 10**, conforme **subitem III.1** da decisão plenária de 27.02.2019, nos autos do proc. TCE/RJ nº 231.119-5/2018, que originou a presente Tomada de Contas Ex-Officio;

II – COMUNICAÇÃO:

Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96.

II.1 – Responsável: Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Municipal de Seguridade Social e Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG SG, à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, sob sua responsabilidade, a seguir discriminado, comprovando o recolhimento perante este Tribunal, alertando-o, desde já, de que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas, objeto desta Tomada de Contas Ex-Officio e pela imputação do débito, com a consequente cobrança executiva:

- Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a 208.295,2530 UFIR-RJ (**Achado 11**).

II.2 – Responsável: Sr. Alexandre José de Souza Fernandes, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, sob sua responsabilidade, a seguir discriminado, comprovando o recolhimento perante este Tribunal, alertando-o, desde já, de que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela irregularidade das contas objeto desta Tomada de Contas Ex-Officio e pela imputação do débito, com a consequente cobrança executiva:

– Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a **3.007.524,9473 UFIR-RJ** (Achado 11).

II.3 – Responsável: Sr. Ronaldo Luiz Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, sob sua responsabilidade, a seguir discriminado, comprovando o recolhimento perante este Tribunal, alertando-o, desde já, de que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela irregularidade das contas objeto desta Tomada de Contas Ex-Officio e pela imputação do débito, com a consequente cobrança executiva:

- Pelo prejuízo conferido ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a **1.415.958,0262 UFIR-RJ** (Achado 11);

- Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos QT Fundo de Investimentos Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (PIATÃ) e SECURITY Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado, negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a **2.474.072,6737 UFIR-RJ** (Achado 12).

O Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, não se opõe ao prosseguimento do feito, com a adoção das medidas preconizadas pela Instrução Técnica.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Conforme bem exposto neste administrativo, o presente expediente tem por objetivo apurar Irregularidades em face da realização de operações financeiras ilegais e ilegítimas no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo – IPASG, cujas anormalidades constatadas e inconsistências verificadas resultaram em prejuízos decorrentes de aplicações financeiras realizadas nos Fundos de Investimentos, negociados sem a observância aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, critérios exigidos pela Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional-CMN, então vigente.

Como resultado da verificação procedida, o Corpo Instrutivo, consubstanciado em suas análises, constatou diversas situações, devidamente evidenciadas nos autos, que ensejaram dano ao erário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo – IPASG, decorrentes de irregularidades nas aplicações financeiras realizadas em diversos Fundos de Investimentos, configurando a inobservância dos princípios fundamentais da Administração Pública.

Ao proceder à análise dos autos, a Coordenadoria de Auditoria Temáticas - CTE, em instrução eletrônica datada de 30/06/2020, tece as seguintes observações:

3 – DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA

3.1 - DA CITAÇÃO ao Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Municipal de Seguridade Social de São Gonçalo, à época dos fatos

Doc. TCE/RJ nº 17.566-6/2019

Item II do Voto (apresentação de razões de defesa ou recolhimento do débito no prazo de 15 dias):

II.1 - Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente da negociação dos títulos públicos federais (NTN-F) excessivamente abaixo dos valores negociados no mercado secundário de títulos públicos, no valor equivalente a 74.176,3836 UFIR-RJ (**Achado 10**);

II.2 - Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a 208.295,2530 UFIR-RJ (**Achado 11**).

RESPOSTA: documento eletrônico "(17.566-6/2019) Arquivo Digitalização: 01756619_1. PDF", de 02.05.2019.

(...)

ANÁLISE:

• Quanto ao subitem II.1 do Voto (achado 10):

A irregularidade apurada no **achado 10** de auditoria se refere à ocorrência de dano ao patrimônio do RPPS em venda de títulos públicos federais de propriedade do IPASG, no ano de 2009, no valor equivalente a 74.176,3836 UFIR-RJ.

Segundo comunicação encaminhada pelo Banco Central do Brasil por meio do Ofício nº 63/2011-BCB/DESUC/GABIN, de 18 de novembro de 2011, constante do processo TCE/RJ nº 103.895-4/2017, havia relatos de indícios de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais envolvendo o IPASG que teria feito parte de cadeias de negociação montada, em tese, para proporcionar ganhos à empresa Quantia DTVM Ltda., em detrimento do sistema previdenciário municipal, sendo lesivas ao patrimônio do IPASG, no exercício de 2009.

Esta operação ocorreu em duas datas distintas: a primeira, em 21/07/2009, trouxe prejuízos à autarquia na ordem de R\$ 222.639,04 (valor original) à época; e a segunda, em 16/12/2009, causou perdas na monta de R\$ 143.694,49 (valor original).

Inicialmente, considera-se oportuno avançar na análise acerca do cabimento ou não das razões de defesa apresentadas quanto ao mérito da irregularidade imputada ao responsável para, posteriormente, enfrentar o pleito do defendente em relação à prescrição, com vistas a subsidiar a apreciação e conclusão a serem proferidas no presente pelo eminente Conselheiro Relator.

Em relação à tomada de decisão pela venda dos títulos públicos federais, que teriam vencimento somente em 01.01.2014, em detrimento de outros investimentos que tinha disponíveis na carteira à época dos fatos, o responsável alegou que a finalidade era tornar disponíveis recursos financeiros para garantir o pagamento da folha de benefícios previdenciários pelo IPASG e motivou sua decisão com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o defendente não trouxe elementos suficientes nos autos que comprovem que o valor resgatado em 17.12.2009, no montante de R\$

5.539.177,79 (fl. 64 da peça de defesa) tenha sido utilizado para esse fim, bem como não demonstrou que não tinha outra opção menos custosa aos cofres do Instituto, como, por exemplo, de que solicitou ao ente que fizesse os aportes financeiros necessários à cobertura de insuficiências de recursos para pagar as folhas, conforme exigido pelo art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Como muito bem relatado pelo defendente, a única evidência existente relacionada com essa alegação do defendente é que o valor resgatado (fl. 107 da peça de defesa), imediatamente reaplicado no Fundo CAIXA FI ALIANÇA RF (R\$ 3.039.177,79 – fls. 110/113), no Fundo Itaú Institucional Active Fix (R\$ 850.000,00 – fls. 116/119 da peça de defesa) e Fundo Itaú Institucional RF (R\$ 450.000,00 – fls. 101/107 da peça de defesa), não havendo, portanto, sinais da destinação final desses recursos no pagamento das folhas de pagamento, conforme alegado pelo defendente.

No sentido contrário à linha de defesa de que havia apenas esses títulos em sua carteira, constam relatórios (fls. 79/96) que demonstram que havia outros investimentos à época com saldos expressivos que, muito embora não houvesse indícios de prazo de carência ou outra justificativa que impedisse os respectivos resgates, evidenciam a adoção de política de investimentos com vencimentos de longo prazo e não de curto.

Mesmo que a alegação do defendente de que precisava de fluxos de caixa para pagar benefícios fosse considerada pertinente, seria inevitável concluir que as aplicações financeiras então existentes não estariam, em sua maioria, aderentes ao normativo que regulava a matéria à época, em especial o previsto no art. 4º, inciso II da Resolução CMN nº 3.790/2009, uma vez que a estratégia dos investimentos deveria estar alinhada, necessariamente, ao perfil das obrigações do RPPS.

Ademais, quanto às razões de defesa apresentadas com relação à venda de títulos federais com preços incompatíveis aos praticados no mercado à época, não é possível acolhê-las uma vez que não restam demonstrados argumentos capazes de alterar o juízo de valor formado tanto pelo Banco Central (expediente constante do processo TCE/RJ nº 103.895-4/2017) quanto pela equipe de auditoria (“Documento Anexado: INFORMAÇÃO DA CTO”, de 13.03.2019).

Outro aspecto que precisa estar claro nesses autos é que a empresa Quantia DTVM comprou os títulos federais do IPASG, no dia 16.12.2009, pelo preço unitário-PU de R\$ 935,67, bem abaixo do valor de mercado de R\$ 959,94, e os revendeu, **no mesmo dia**, para outras empresas por um PU de R\$ 961,92 e de R\$ 958,89, em flagrante operação Day Trade para possibilitar a maximização do seu lucro, conforme denunciado a esta Corte pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

Nesse mister, há de se ressaltar que o NTN-F, título federal negociado pelo IPASG à época dos fatos apurados no presente, era um título prefixado com rentabilidade pactuada no momento da compra por sua taxa interna de retorno e fluxos de caixa semestrais garantidos até seu vencimento. Portanto, entende-se que somente havendo comprovação de que os prejuízos certos e apurados

fossem resultantes de caso fortuito ou força maior e de inexistência real de outra opção, ficaria afastada a responsabilidade do devedor.

Dessa forma, não foram apresentados elementos suficientes que permitam concluir pelo acolhimento das razões de defesa.

*Não obstante, cabe salientar que a comunicação oriunda do BACEN, que trouxe indícios de prejuízo ao IPASG e foi objeto da auditoria (**achado 10**), foi recepcionada pelo TCE/RJ e cadastrada no documento TCE/RJ nº 34.619-6/2011, **em 25 de novembro de 2011**, posteriormente convertido no processo TCE/RJ nº 103.895-4/2017. Analisando esses autos, observa-se que, após o cadastramento do expediente nesta Corte, somente foram adotadas medidas efetivas com vistas à apuração dos fatos no exercício de 2018, portanto, decorridos mais de 06 (seis) anos de sua ciência.*

*Dito isto, considerando os parâmetros aplicáveis ao instituto da prescrição da pretensão punitiva definidos no voto proferido pela Exma. Conselheira Marianna Montebello Willeman, nos autos do processo TCE/RJ nº 210.470-1/2002, acolhido à decisão plenária de 01.09.2016, transcritos na peça eletrônica de defesa do responsável, é forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da **prescrição quinquenal** contra seus agentes, a contar da data da ciência do fato pelo Tribunal (**25.11.2011**), uma vez que não resta configurada a incidência de causas interruptivas e suspensivas.*

Superada esta análise, em virtude de ter sido apurado prejuízo causado por ato ilícito imputado ao defendente, é necessário analisar, à luz da legislação e jurisprudência atualmente vigentes, se a pretensão de ressarcimento da Administração decorrente de prejuízo causado por ato ilícito é suscetível de prescrição em processos no âmbito desta Corte de Contas.

Durante muitos anos, pairou grande dúvida sobre a extensão da ressalva feita no artigo 37 § 5º da Constituição, segundo o qual:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A doutrina e jurisprudência inclinaram-se por extrair da Constituição a imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Havia, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal sustentando a imprescritibilidade de um débito imposto pelo Tribunal de Contas da União (MS 26.210-9/DF, de 2008).

Esse é o entendimento que prevalece no TCE/RJ, já que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento é matéria pacificada, estando inclusive cristalizada na Súmula TCU 282:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Não obstante, essa interpretação vinha sendo questionada e a ideia da imprescritibilidade já vinha perdendo força diante da valorização da segurança jurídica e do princípio da duração razoável dos processos administrativos, ganhando força a tese de que o comando da Constituição não poderia ter

consagrado uma imprescritibilidade absoluta das ações de ressarcimento ao erário.

Perante os Tribunais de Contas prevalece o entendimento de que cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar a sua boa utilização. Desta forma, há uma espécie de inversão do ônus da prova. Incumbe ao Tribunal de Contas imputar o débito e ao agente público (ou privado) envolvido demonstrar a sua inexistência, já que é seu o ônus de comprovar a boa gestão do recurso público.

Nesse caso, há um problema constantemente relatado pelas partes nos processos: a qualquer tempo o Tribunal de Contas pode instaurar processos para o ressarcimento do erário, transferindo ao acusado o ônus de demonstrar a inexistência de prejuízo ao erário por atos e fatos há muito perdidos no tempo?

*Nesse mister, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de **20.04.2020**, assim decidiu por meio do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na análise do **Recurso Extraordinário-RE 636.886/AL, com repercussão geral reconhecida:***

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte o ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

*4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).***

*5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. **Fixação da seguinte***

tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. [grifos produzidos]

No que tange à modulação dos efeitos da decisão, o STF não definiu parâmetros, bem como não fixou balizas a serem aplicadas na análise do caso concreto. Como consequência, muitas dúvidas vêm sendo suscitadas em virtude de ausência de legislação que trate especificamente sobre o prazo e o termo inicial que devem ser considerados.

Ademais, há quem avente que a decisão supra seria aplicável apenas na fase de execução do título executivo já emitido pelo Tribunal, portanto, após a publicação do Acórdão da decisão que resultou na imputação do débito ao responsável.

Diante da relevância da recente decisão do STF ao andamento dos processos de tomadas de contas no âmbito desta Corte de Contas, entende-se que deve ser aplicável ao caso em tela e, muito embora o julgado não tenha definido os critérios (termo inicial, marcos interruptivos e suspensivos, prescrição, etc.) a serem considerados ao instituto da prescrição de ressarcimento de dano ao erário, podem ser utilizados, por analogia, os parâmetros objetivos definidos no Relatório do Voto acolhido à decisão plenária de 01.09.2016, nos autos do proc. TCE/RJ nº 210.470- 1/2002, a seguir transcritos (fl. 1331):

(v) Conclusões: Diante de tudo que foi exposto, entendo pertinente a fixação dos seguintes parâmetros objetivos, que visam a orientar a análise de eventual incidência de prescrição na atuação sancionatória deste Tribunal:

- 1) A pretensão punitiva desta Corte de Contas está sujeita à prescrição;
- 2) A Lei Complementar Estadual nº 63/90 é omissa em relação ao prazo aplicável;
- 3) A Lei Estadual nº 5.427/09 não se aplica à atividade de controle externo deste TCE/RJ, mas apenas à função administrativa;
- 4) Diante da omissão legislativa, torna-se necessário o emprego da analogia com outras normas existentes em nosso ordenamento jurídico;
- 5) A analogia deve ser feita com as normas de direito público, mais próximas das características que envolvem a atividade de controle externo;
- 6) O art. 205 do Código Civil se aplica às lacunas existentes em matéria relacionada ao direito privado;
- 7) O prazo quinquenal é uma constante em diplomas legislativos de direito administrativo e deverá ser aplicado ao exercício da pretensão punitiva por este Tribunal;
- 8) Especificamente nos processos de prestação e tomada de contas, a pretensão punitiva sujeita-se ao prazo assinalado pelo art. 125, XII, da CERJ para julgamento das contas – qual seja: cinco

anos desde o término do exercício seguinte àquele em que as contas forem apresentadas, desde que posteriormente à entrada em vigor da EC nº 57/2014;

9) Nas demais hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a data em que o Tribunal tomar conhecimento dos fatos envolvidos;

10) As causas interruptivas e suspensivas deverão observar, de forma analógica, a disciplina prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/09, mais próxima à hipótese em exame;

11) No curso do processo, a **prescrição intercorrente** encontra-se sujeita ao art. 125, § 5º, da Constituição Estadual, que trata da **paralisação do processo, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia desta Corte.** [grifos produzidos]

Com efeito, tendo em vista que a recente decisão do STF é **superveniente aos trabalhos desenvolvidos pela equipe de auditoria** e, em tese, pode modificar a atuação administrativa dessa Corte na persecução de ressarcimento de dano ao erário, e considerando as dúvidas levantadas nesta análise, é prudente que o Plenário se manifeste de forma conclusiva quanto aos aspectos que devem ser aplicáveis no caso de prescrição da pretensão ressarcitória do dano apurado no presente.

Não obstante, a princípio, será sugerido o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, exclusivamente em relação à irregularidade do **achado 10**.

- **Quanto ao subitem II.2 do Voto (achado 11):**

(...)

Diferentemente do apurado no **achado 10** do Relatório de Auditoria, que teve origem na comunicação formalizada pelo Banco Central do Brasil, momento em que o TCE/RJ tomou conhecimento do suposto fato irregular (**25.11.2011**), a Equipe de Auditoria somente tomou conhecimento da Irregularidade identificada no **achado 11** durante o período da execução das atividades de Auditoria, que se deu entre os dias de 16.04 a 04.05.2018.

Assim, considerando que o Tribunal somente nesse momento (**2018**) tomou conhecimento dos fatos que causaram prejuízo ao patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo- IPASG, entende-se que são incabíveis as alegações de prescrição em relação ao **achado 11**, em virtude do marco inicial a ser considerado (**16.04.2018**).

Ultrapassada esta análise, é necessário lembrar o objeto da presente Tomada de Contas Ex-Officio. Destaca-se que o prejuízo apurado, no valor equivalente a 208.295,2530 UFIR-RJ, imputado ao responsável em tela (Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho), decorreu de perdas causadas ao IPASG pela única aplicação de recursos realizada no Fundo Roma, no valor histórico de R\$ 500.000,00, em 11.08.2010, (...).

Em seguida, passa-se à análise das alegações de defesa em relação ao mérito desta irregularidade.

Primeiramente, constata-se que o defendente confirmou que foi o agente responsável pela aplicação financeira no Fundo de Investimento Roma, conforme ofício consignado à fl. 156 da peça eletrônica, com data de 11.08.2010, data esta que coincide com aquela apurada pela equipe de auditoria (tabela acima), muito embora o responsável tenha alegado que realizou o investimento em 14.06.2010, conforme trecho extraído da fl. 12 de sua peça eletrônica de defesa:

*Destaque-se, por oportuno, que o único investimento promovido pelo Requerente junto ao Fundo Roma ocorreu em 14/06/2010 e contou com a iniciativa de buscar alavancar a rentabilidade visto que à época o valor da cota de entrada era atrativa (1,02288603), demonstrando assim que sempre procurou o tempo todo ser diligente quando se tratava de buscar a meta atuarial (documento com o valor da cota - **Anexo 14**), tanto o é*

Não obstante o defendente, que assumiu a gestão do IPASG em 30.09.2009 destacou que oficiou o então Ministério da Previdência Social (Ofício 686/2009, de 05.10.2009 – fl. 128 da peça de defesa) no sentido de obter um parecer sobre o enquadramento do Fundo Roma diante da legislação que regia a matéria à época, em especial a Resolução CMN nº 3.790/2009, e obteve uma resposta negativa (Parecer nº 026/2009/CGAAI/DRPSP/MPS1, de 05.10.2009 – fl. 130 da peça de defesa) encaminhada ao IPASG pelo MPS em 15.10.2009, conforme ofício acostado à fl. 129 da peça de defesa.

Nesse ínterim, é possível constatar da leitura do referido parecer que o Fundo Roma não era aderente às normas gerais previdenciárias, em especial ao art. 6º, inciso IV da Lei Federal nº 9.717/1998, já que não respeitava os critérios definidos para aplicação dos recursos previdenciários estabelecidos nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional-CMN, conforme trecho a seguir transcrito (fl. 130 da peça de defesa):

(...)

Em decorrência dessa resposta do MPS, o defendente alegou que enviou expediente à então gestora do Fundo Roma (Ofício nº 687/2009, de 08/10/2009 – fl. 125 da peça de defesa) solicitando providências com vistas ao respectivo enquadramento legal do investimento, mas não há nenhuma evidência de que houve posterior regularização. Muito pelo contrário, o próprio defendente cita que resolveu solicitar o resgate total do montante investido, em 14/06/2010 (Ofício nº 119/2010 – fls. 123 e 155 da peça de defesa) alegando a necessidade de reenquadramento de sua carteira de investimentos às normas vigentes à época e considerando o alto prazo de carência de 1440 (hum mil e quatrocentos e quarenta) dias para o efetivo resgate (fl. 126 da peça de defesa).

Essas informações são relevantes, pois evidenciam que, desde o início de sua gestão como Presidente do IPASG (30.09.2009), o responsável estava ciente de que o Fundo Roma, no qual já havia recurso anteriormente aplicado por outro gestor, tinha um extenso período de carência para resgate, não possuía o exigido

enquadramento legal pelo órgão federal de regulação dos RPPS e era exigido um alto prazo de carência, mesmo assim, optou por fazer uma nova aplicação de recursos no Fundo Roma, no valor de R\$ 500.000,00 (valor original), em 11.08.2010 (Ofício nº 193/2010 - fl. 156 da peça de defesa).

(...)

Muito embora o defendente tenha alegado que suas decisões eram pautadas nos relatórios elaborados pela assessoria financeira do IPASG, citando o processo administrativo nº 504/2009, o mesmo não foi encaminhado em sua peça de defesa. Entretanto, mesmo havendo indicativo do setor responsável pelo controle financeiro dos investimentos, cabe ao gestor do RPPS a tomada de decisão e esta deve estar bem fundamentada e aderente aos normativos então vigentes de forma a preservar o patrimônio investido.

(...)

No caso de regimes próprios de previdência, o patrimônio investido é público e deve ser gerido visando o interesse público. Por isso, existem normas e limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional que devem ser obedecidos na gestão de recursos previdenciários, uma vez que as escolhas dos produtos devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Quanto aos indicadores do mercado financeiro relativos ao Fundo Roma à época da aplicação realizada pelo defendente (11.08.2010), o responsável alegou que a cota de entrada do fundo era atrativa (1,02288603), mas utilizou parâmetros inconsistentes em sua explicação, tomando-se por base os indicadores do mês de junho de 2010 (...)

Sobre o desempenho do Fundo Roma, o relatório de auditoria afirmou que se tratava de um fundo de investimento recém-criado, sem histórico de performance e tinha o IPASG como seu único cotista, bem como confirmou que, o fundo apresentava rentabilidade abaixo do CDI à época da aplicação realizada pelo defendente (11.08.2010), (...)

Dessa forma, considerando que cabe ao responsável pela gestão comprovar que agiu de boa-fé, observando a legislação vigente, com zelo e lisura adequados, tendo em vista o princípio da inversão do ônus da prova aplicável aos processos de tomada de contas no âmbito desta Corte de Contas, entende-se, pelos fatos expostos, que esses critérios não foram comprovados pelo responsável por ocasião de sua opção, à época, em investir recursos previdenciários no Fundo Roma, que acabou causando enormes prejuízos ao patrimônio do IPASG.

Quanto à alegação de inexistência denexo causal para o dano apurado, entende-se não ser cabível haja vista restar comprovado que a conduta do responsável (aplicação financeira no Fundo Roma de forma não diligente e não aderente às normas então vigentes) foi decisiva para o resultado por ela produzido (dano causado ao patrimônio do IPASG).

*Por fim, é imperioso concluir, também, que a conduta do defendente caracterizou **erro grosseiro**, previsto no artigo 282 da Lei de Introdução às normas do Direito*

Brasileiro – LINDB, ao ignorar as normas gerais previdenciárias (art. 6º, inciso IV da Lei Federal nº 9.717/1998 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional, então vigentes) e a opinião fundamentada constante do parecer do então Ministério da Previdência Social sobre o desenquadramento legal do Fundo Roma, bem como ao assumir alto risco no mercado financeiro, uma vez que o fundo apresentava rendimento negativo na data da aplicação e baixo desempenho em relação ao seu indicador de referência (benchmark - CDI).

CONCLUSÃO - *diante da análise realizada serão realizadas as seguintes propostas, considerando que as razões de defesa e documentos comprobatórios apresentados não foram capazes de sanear, integralmente, as irregularidades com nexos causais de prejuízo ao patrimônio do IPASG que lhes foram imputadas:*

(...)

3.2 - DA CITAÇÃO ao Sr. Alexandre José de Souza Fernandes, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos Doc. TCE/RJ nº 24.920-7/2019

Item IV do Voto (apresentação de razões de defesa ou recolhimento do débito no prazo de 15 dias):

*- Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a **3.007.524,9473 UFIR-RJ (Achado 11)**.*

“RESPOSTA: documento eletrônico “(24.920-7/2019) Arquivo Digitalização: 02492019_1. PDF”, de 12.06.2019.

Primeiramente, o defendente alegou o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quinquenal desta Corte de Contas, em virtude dos princípios relacionados com a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa, fundamentando, seu pleito, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (decisão no resp. nº 1.480.350-RS) e do próprio TCE/RJ (julgado da Conselheira Marianna Montebello Willeman no proc. TCE/RJ nº 210.470-1/2002, (...).

Nessas premissas, o responsável entende que, nos processos administrativos desta Corte de Contas, cabe aplicação do prazo quinquenal Prescricional da Pretensão Punitiva, bem como do dano causado ao patrimônio do IPASG, a contar do exercício da prática do ato imputado como irregular no presente, que se passou no ano de 2012, (...).

Em relação ao mérito, o defendente alegou que o IPASG iniciou um credenciamento público de instituições autorizadas a prestar serviços de administração de fundos de investimentos, em atenção às normas vigentes à época, que culminou com o credenciamento da Caixa Econômica Federal, em 2011, conforme processo administrativo nº 1761/2010 (Doc. 1 às fls. 11/12 da peça de defesa), bem como o BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de

Títulos e Valores Mobiliários S/A, conforme processo administrativo nº 1506/2012 (Doc. 2 às fls. 14/175 da peça de defesa), a NSG Capital Serviços Financeiros DTVM S/A, conforme processo administrativo nº 1384/2012 (Doc. 3 às fls. 177/351 da peça de defesa), a NSG Capital Asser Management S/A, conforme processo administrativo nº 1841/2011 (Doc. 4 às fls. 353/587 da peça de defesa) e o Banco do Brasil S/A, conforme processo administrativo nº 1749/2010 (Doc. 5 às fls.589/590 da peça de defesa).

Alegou ter agido com correção e preocupação com a regularidade da instituição, justificando seu entendimento com base na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo então Ministério da Previdência Social (Doc. 6 à fl. 592 da peça de defesa) e nas aprovações de sua prestação de contas, relativas à gestão do exercício de 2012, pelo Conselho Fiscal do IPASG (Doc. 7 à fl. 594 da peça de defesa) e por esta Corte de Contas.

(...)"

ANÁLISE: *Quanto ao pleito do defendente em relação à prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do dano ao erário, considerando a linha de raciocínio discorrida na análise do item anterior desta instrução, é possível concluir serem incabíveis, pois o termo a quo para contagem do prazo prescricional, como estabelecido no Voto de proferido pela Exma. Conselheira Marianna Montebello Willeman, nos autos do processo TCE/RJ nº 210.470-1/2002, acolhido à decisão plenária de 01.09.2016, transcritos na peça eletrônica de defesa do responsável, é a data de ciência pelo Tribunal de Contas do ato ou fato irregular, que, no presente caso, se trata de **16.04.2018**, início da execução da auditoria.*

*Dessa forma, não será possível acolher o pedido de reconhecimento de prescrição ao caso em exame, relacionada com a irregularidade do **achado 11**.*

Ultrapassada esta análise, quanto às razões de defesa e aos documentos comprobatórios apresentados em relação ao mérito da irregularidade, entende-se que as alegações acerca da regularidade ou legalidade dos processos administrativos de contratações das instituições autorizadas, à época, a prestarem serviços de administração de fundos de investimentos ao IPASG, deixarão de ser analisadas, já que não fizeram parte do escopo da auditoria e não possuem relação com o dano apurado.

(...)

Quanto ao prejuízo quantificado pela auditoria no achado 11 é preciso trazer à baila a essência de sua origem e a metodologia adotada na auditoria na sua apuração.

O dano foi levantado considerando que o prejuízo teve origem na tomada de decisão do gestor ao investir os recursos previdenciários em fundos de investimentos com baixo ou nenhum histórico de desempenho, sendo o IPASG, inclusive, o primeiro e único cotista dos fundos durante muito tempo, fatos que foram entendidos pela equipe de auditoria como uma conduta danosa ao Instituto por desconsiderar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez,

motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, critérios exigidos pela Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional - CMN, então vigente.

(...)

Fica claro nas alegações de defesa do responsável que o que se buscou a todo tempo foi chegar ou ultrapassar a meta de rentabilidade dos investimentos, tendo por base a taxa de juros de desconto utilizada na avaliação atuarial (meta atuarial).

(...)

Embora os fundos de investimentos escolhidos pelo responsável em tela tenham apresentado certa rentabilidade por algum período, conforme alegado pelo responsável às fls. 07/08 de sua peça de defesa, é fato comprovado nos autos da auditoria que originou a presente tomada de contas que os mesmos não cumpriram a rentabilidade prometida e muito menos entregaram uma rentabilidade próxima ao seu parâmetro de referência (CDI - Certificado de Depósito Interbancário, chamado no mercado financeiro de benchmark).

(...)

*Sobre o **Fundo RSB1** (CNPJ nº 14.455.699/0001-99), registrado (19.01.2012) pouco antes do investimento realizado pelo IPASG (06.06.2012), o relatório trouxe o seguinte (fl. 67 e 69):*

Constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo de duração indeterminado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros de origem imobiliária, incluindo títulos e valores mobiliários e seus direitos, permitidos aos fundos de investimento imobiliário.

(...)

Acrescenta-se que o fato de o fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado e com prazo indeterminado eram fatores limitantes de liquidez e de alto risco financeiro, uma vez que isso significa que as suas cotas não poderiam ser resgatadas a pedido dos cotistas, dificultando, inclusive, eventual negociação no mercado secundário. O resgate, nesse caso, somente seria permitido em caso de liquidação, deliberada pela assembleia geral de cotistas, já que o prazo do fundo era indeterminado. Veja que seu resgate nunca aconteceu, porque sempre foi deliberado em assembleia, a incorporação de seu patrimônio por outros fundos (Fundo FP1 e depois FIP FP2) à revelia de qualquer ação dos gestores subsequentes do IPASG.

Além disso, a ausência de histórico de desempenho do então fundo recém-registrado na CVM foi um fator que o gestor não considerou em sua tomada de decisão.

Levando-se em consideração todos esses fatores, conclui-se que a conduta grave do gestor na opção pelo investimento sem considerar critérios de solidez e segurança exigidos no caso de recursos previdenciários foi decisiva para o prejuízo apurado com esse investimento.

*Sobre o Fundo **FIP NSG Varejo** (CNPJ nº 12.321.251/0001-57), que possuía em sua carteira debêntures da empresa **Brasil Foodservice Group S/A**, o relatório trouxe o seguinte (fl. 70):*

Constituído em 26/08/2008 sob a forma de condomínio fechado e prazo de duração de 84 meses, contados a partir da primeira integralização de cotas, podendo ser prorrogado por igual período, tinha por objetivo a aplicação na aquisição de ativos de emissão de uma ou mais sociedades anônimas emissoras de títulos e valores mobiliários.

(...)

Verifica-se que o defendente limitou-se a alegar que o investimento gerou um rendimento na ordem de 355 mil reais.

Muito embora em determinado período o fundo tenha gerado um rendimento patrimonial positivo, é preciso esclarecer que esse rendimento “ficto” não gerou qualquer efeito financeiro no caixa do IPASG, visto que não era possível fazer resgate, em virtude de o investimento ser constituído na forma de condomínio fechado com carência de 84 meses (7 anos). Posteriormente, antes do final da carência e em função de baixa liquidez, o fundo teve seu patrimônio incorporado ao Fundo FP1 (em 15.01.2014, fl. 72 do relatório de auditoria - “Documento Anexado: INFORMAÇÃO DA CTO”, de 13.03.2019).

Percebe-se que era recorrente a conduta do responsável ao aplicar recursos previdenciários em fundos de baixa liquidez, fato que continuou comprometendo o patrimônio do IPASG e concorreu para a materialização do dano apurado.

*Sobre o **Fundo Classic 3** (CNPJ nº 15.325.130/0001-71), registrado (11.09.2012) pouco antes do investimento realizado pelo IPASG (19.09.2012), (...).*

Da mesma forma que o investimento NSG Varejo, o defendente alegou que houve rendimentos patrimoniais, sem reflexos financeiros no caixa do IPASG, na ordem de 1,541 milhão de reais e que não gerou prejuízos. Entretanto, considerando o montante expressivo aplicado pelo responsável em tela (R\$ 6.000.000,00), considerando que o mês da aplicação foi o mesmo mês de início do fundo (setembro de 2012), portanto realizada aplicação sem histórico de performance do fundo, sendo inclusive o terceiro investidor e com o maior volume de recursos investidos, não há como acolher as justificativas que não se valem a descaracterizar as evidências de auditoria relacionadas à gestão temerária de recursos previdenciários.

Ademais, considerando que havia extenso prazo de carência estipulado no regulamento desse fundo para resgate (84 meses ou 7 anos) com previsão, inclusive, de alta taxa de saída (30% do valor resgatado), entende-se que o aceite dessa condição abusiva no momento da compra das cotas do investimento marcou a conduta do responsável como lesiva ao patrimônio do IPASG e foi determinante para o prejuízo causado, já que o patrimônio do fundo também foi incorporado por outro posteriormente, sem permitir qualquer ação dos gestores subsequentes como explicado nos parágrafos seguintes.

Sobre o Fundo Arcadia (CNPJ nº 16.580.472/0001-09), que simplesmente incorporou os valores então investidos no Classic 3, independentemente da vontade dos gestores do IPASG à época, o relatório trouxe o seguinte (fl. 75):

Segundo informações abrigadas no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (<http://www.cvm.gov.br/>), o Fundo ARCADIA iniciou suas atividades em 26/02/2013 e passou ao status de “cancelado” em 02/04/2014.

Com os mesmos atributos de outros fundos administrados pela NSG, condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, porém, com resgate de cotas somente após 84 meses para não ocorrência de taxa de saída. Não respeitando o prazo mínimo, será cobrada taxa de saída de 30% do valor resgatado.

Sobre o Fundo Catânia (CNPJ nº 17.517.779/0001-10), que simplesmente incorporou os valores então investidos no Arcadia, independentemente da vontade dos gestores do IPASG à época, o relatório trouxe o seguinte (fls. 76/77):

Assim como seus antecedentes, caracteriza-se como fundo de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, porém, com resgate de cotas somente após 84 meses e taxa de saída de 30% caso o período de maturação do investimento não seja respeitado.

Diferente do seu antecessor, Fundo ARCADIA, que obteve valorização muito acima do CDI, o Fundo CATÂNIA desde a data de migração dos recursos do Fundo ARCADIA não manteve o mesmo desempenho, apresentando comportamento negativo em relação ao aporte inicial.

(...)

Quanto ao Fundo FP1 (CNPJ nº 14.287.137/0001-83, (...).

Percebe-se que não houve maiores esclarecimentos na defesa do responsável sobre esse fundo, que se limitou a dizer que apresentou rendimento R\$ 163 mil reais.

Destaca-se que esse fundo foi o catalizador dos outros investimentos anteriormente realizados pelo defendente que não geraram fluxos de caixa ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo IPASG. Embora tenham tido valorização patrimonial de suas cotas em determinados períodos, não houve liquidez dos valores investidos por parte dos gestores subsequentes do Instituto.

(...)

Parece que era uma prática do defendente comprometer vultosas quantidades de recursos previdenciários em fundos de investimento sem histórico de desempenho, com longos prazos de resgate ou em forma de condomínios fechados ou com altas taxas de saída. Essas condutas evidenciam o grande apetite do defendente a riscos assumidos no mercado financeiro em busca de altas rentabilidades que nunca se concretizaram.

O relatório de auditoria assim concluiu a sua análise sobre o prejuízo apurado

("Documento Anexado: INFORMAÇÃO DA CTO", de 13.03.2019 – fls. 86/88):

(...)

Relacionando todos os atos comissivos e omissivos praticados à época pela gestão, têm-se:

- Aplicação em fundo de investimentos sem histórico de performance;
- Investimentos em fundos que prometiam rentabilidade superior ao CDI em longo prazo (taxa mínima de retorno de qualquer investimento de liquidez imediata);
- Taxa de saída com penalidade de até 30% do montante investido;
- Aplicações em fundo de investimentos em condomínio fechado sem estudo de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras;
- Investimentos em fundos que não ofereciam transparência de seus ativos;
- Aquisição da totalidade de cotas de um mesmo fundo de investimento;
- Aplicação em fundo de investimentos lastreados em papéis de crédito privado sem liquidez;
- Aportes em fundo de investimentos alicerçado em papéis de empresa inexistente.

Os responsáveis pela gestão da aplicação dos recursos do IPASG deixaram de observar critérios de boa conduta na administração de dinheiro público, como por exemplo:

I - Observar princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - Exercer atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - Zelar por elevados padrões éticos;

IV - Adotar práticas que visem garantir o cumprimento do pagamento de benefícios previdenciários ao longo do tempo.

(...)

O responsável alegou, ainda, que os fundos de investimentos ainda apresentam saldos, atualmente, e que são passíveis de futuros resgates.

Consultando-se o relatório de auditoria, observa-se que, de fato, havia saldo dos investimentos **não passíveis de resgate**, no total de R\$ 13.528.076,78, conforme tabela a seguir transcrita ("Documento Anexado: INFORMAÇÃO DA CTO", de 13.03.2019 – fl. 128):

Quadro 13: Composição da Carteira de Investimentos - IPASG - Dez/2017

Descrição do fundo	CNPJ nº	Saldo Contábil em 31.12.2017 – R\$
FI Catânia LP	17.517.779/0001-10	1.145.351,20
Piatã FI LP Previdenciário Crédito Privado	09.613.226/0001-32	2.313.630,19

Security Referenciado DI Crédito Privado	09.315.625/0001-17	1.046.993,77
FI em Participações FP2	20.886.575/0001-60	9.022.101,62
Total 'fechado para resgate' (61,78%)		13.528.076,78
Total de investimentos		21.895.400,52

Fonte: extratos bancários (fls. 61 a 65; arquivo EVIDENCIAS_08.pdf) e balancete contábil (fls. 42 a 46; arquivo EVIDENCIAS_05.pdf).

(...)

Denota-se que os saldos dos investimentos permanecem na situação de “fechados para resgate” em virtude de ausência de liquidez em seus ativos e continuam sendo desvalorizados, sob a ótica patrimonial. Os recursos investidos foram comprometidos pelo deficiente desde o exercício de 2011, na ânsia por altas rentabilidades, e não convertidos em fluxos de caixa de forma a possibilitar os pagamentos de benefícios previdenciários, fato que se estende até os dias atuais.

*O principal montante atual dos investimentos ainda em carteira (R\$ 9.003.981,14) se refere ao **FP2 Fundo de Investimento em Participações** que foi o empreendimento que recebeu, ao final, todas as incorporações e extinções de fundos que derivaram de aportes iniciais do IPASG, (...).*

*Assim, pode ser concluído, sem muitas dificuldades, que os valores do **Fundo FP2** ainda existentes na carteira de investimentos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo IPASG, na situação de “fechados para resgate”, dificilmente possuem recuperabilidade em virtude principalmente de a concentração do ativo do fundo ser em ações de empresas do varejo de alimentação que, sequer, estão operando.*

Ressalta-se, mais uma vez, que a equipe de auditoria considerou como metodologia para apurar o prejuízo causado com a operação a ausência de capitalização dos recursos previdenciários no tempo, caso tivessem sido aplicados em fundos de investimentos lastreados em CDI, um indicador geral de referência no mercado financeiro para fundos de renda fixa e variável, em decorrência de patrimônio público previdenciário investido, preso e corroído pelo tempo decorrido. Isto porque, o capital aplicado pelo deficiente deixou de render cerca de R\$ 9.906.486,42, conforme cálculo atualizado em 30.06.2019, com base nos valores originais aplicados à época.

Desse modo, se o montante original investido pelo responsável e não recuperado aos cofres do IPASG tivesse sido adicionado à metodologia conservadora do dano apurado na auditoria, o mesmo seria ainda muito maior, uma vez que, como dito, somente a atualização do valor original no tempo (CDI) foi considerada para fins de cálculo do prejuízo.

Por fim, destaca-se que a análise da equipe de auditoria não se ateve apenas ao descumprimento de limites definidos à época pela Resolução CMN nº 3.922/2010 para os investimentos por segmentos que deveriam ser obedecidos, mas todos os seus comandos, conforme exigido pelas normas gerais

previdenciárias, em especial os arts. 1º e 6º, inciso IV da Lei Federal nº 9.717/1998, uma vez que a tomada de decisão do gestor deveria ter sido realizada estando presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, características que continuam ausentes de comprovação nos elementos adicionais ora analisados, que inviabilizam uma conclusão favorável às razões de defesa apresentadas pelo responsável.

CONCLUSÃO: *não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo responsável, manutenção do dano com nova comunicação para recolhimento:*

Em relação à Citação ao Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, no que tange ao item II.1, consoante análise bem fundamentada pela instrução técnica, anteriormente reproduzida em seus aspectos mais importantes, verifico que o responsável não logrou êxito para elidir, quanto ao mérito, a irregularidade que foi lhe atribuída, vez que não apresentou elementos suficientes que pudessem justificar a decisão tomada à época, em dezembro de 2009, de vender títulos federais (NTN-F's) por preços incompatíveis aos praticados no mercado¹.

No tocante à alegação da ocorrência de prescrição quinquenal quanto ao ato, configurado como irregular, praticado pelo jurisdicionado, pelo fato do BACEN ter cientificado esta Corte de Contas, conforme expediente protocolado em 25.11.2011, em face da constatação de "*indícios de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais*" envolvendo o IPASG, embora tenha, a princípio, sugerido o acolhimento neste particular das razões de defesa, o corpo instrutivo roga pela manifestação conclusiva do Plenário quanto aos aspectos aplicáveis à hipótese.

A tal respeito cabe destacar que esta Corte de Contas, em decisão proferida no Processo TCE/RJ nº 235.074-4/08, em sessão de 16/12/2020 (*leading case*), através de voto da relatoria da ilustre Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, alterou sua jurisprudência e **firmou entendimento no sentido da prescritibilidade da pretensão ressarcitória ao erário, em linha com a tese adotada no tema nº 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.**

¹ Os preços médios de negociação dos títulos públicos federais eram divulgados pela Andima (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro).

Acrescenta-se que, em relação ao referido entendimento, os parâmetros a serem observados para aferição da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fixados no âmbito do processo TCE-RJ nº 210.470-1/02 e, posteriormente aprimorados no processo TCE-RJ n.º 225.054-4/09, também passaram a orientar o exame da eventual incidência da prescrição na atuação ressarcitória deste Tribunal.

Nesse sentido, considerando que o Tribunal tomou conhecimento do ato irregular em 25.11.2011 e que o jurisdicionado foi cientificado pela primeira vez por esta Corte em 12.04.2019, verifico que a pretensão punitiva e ressarcitória foi colhida pela prescrição quinquenal, motivo pelo qual entendo que as **razões de defesa quanto ao item II.1 devem ser acolhidas neste particular.**

Quanto ao item II.2 da Citação ao Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, preliminarmente, considerando os parâmetros delimitados por esta Corte para aferição da ocorrência da prescrição e que o Tribunal teve conhecimento do fato a partir da realização da Auditoria Governamental, iniciada em 16/04/2018, entendo que a alegação de prescrição não procede.

No que se refere ao mérito, conforme destacado na análise do Corpo Instrutivo, a conduta irregular do jurisdicionado, ao aplicar os recursos do IPASG no Fundo Roma de forma não diligente e sem aderência às normas vigentes à época, restou comprovada vez que não trouxe aos atos elementos suficientes de forma a comprovar a legalidade de suas ações, motivo pelo qual entendo que **as razões de defesa quanto ao item II.2 não devem ser acolhidas**, bem como, que o responsável deve ser cientificado para recolhimento do débito apurado, nos termos do § 1º, art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Em relação à Citação ao Sr. Alexandre José de Souza Fernandes, item IV da decisão plenária de 27/02/2019, quanto à alegação preliminar, a exemplo do destacado em relação ao item II.2, considerando os parâmetros delimitados por esta Corte para aferição da ocorrência da prescrição, bem como o fato deste Tribunal ter tido conhecimento do fato a partir da realização da Auditoria Governamental, iniciada em 16/04/2018, entendo que a alegada prescrição não procede.

Quanto ao mérito, consoante destacado da análise realizada pela instrução, restou comprovado que os atos do jurisdicionado, ao aplicar recursos do IPASG em fundos de investimentos com baixo ou nenhum histórico de desempenho, descumpriram não só os limites definidos à época pela Resolução CMN nº 3.922/2010, mas todos os regulamentos aplicáveis, em especial os arts. 1º e 6º, em seu inciso IV, ambos da Lei Federal nº 9.717/1998.

Nesse sentido, considerando que o Sr. Alexandre José de Souza Fernandes não logrou êxito em elidir as irregularidades apuradas, entendo que **as razões de defesa quando ao item IV não merecem acolhimento** e que o responsável deve ser cientificado para recolhimento do débito apurado, nos termos do § 1º, art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Em relação à Citação ao Sr. Ronaldo Luiz Ribeiro, no tocante ao item III.1, pelas mesmas razões destacadas em relação às razões de defesa apresentadas quanto ao item II.1, entendo que por extensão **devem ser acolhidas parcialmente as razões de defesa** tendo em vista que a atuação desta Corte foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, conforme destacado na instrução técnica, além da revelia do responsável Ronaldo Luiz Ribeiro, que tornam verdadeiros os fatos apurados, restaram configurados nos autos da auditoria realizada os elementos que comprovam as irregularidades atribuídas à conduta do referido jurisdicionado, razão pela qual entendo, por questão de unidade processual, que o responsável também deva ser comunicado para recolher o débito apurado quanto aos itens III.2 e III.3, nos termos dispostos no § 1º, art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

À vista do exposto, e após detido exame dos autos, manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões de defesa apresentadas em relação ao **subitem II.1** da decisão plenária de 27.02.2019, nos autos do proc. TCE/RJ

nº 231.119-5/2018, encaminhadas pelo **Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho**, Secretário Municipal de Seguridade Social e Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo – IPASG, à época dos fatos, por meio do doc. TCE-RJ nº 17.566-6/2019, uma vez reconhecida a Prescrição das Pretensões Punitivas e Ressarcitória em relação ao dano apurado no **achado 10**;

II - Pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões de defesa apresentadas em relação ao **subitem II.2** da decisão plenária de 27.02.2019, nos autos do proc. TCE/RJ nº 231.119-5/2018, encaminhadas pelo **Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho**, Secretário Municipal de Seguridade Social e Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo IPASG, à época dos fatos;

III - Pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões de defesa apresentadas em relação ao **item IV** da decisão plenária de 27.02.2019, nos autos do proc. TCE/RJ nº 231.119-5/2018, encaminhadas pelo **Sr. Alexandre José de Souza Fernandes**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo IPASG, à época dos fatos, por meio do Doc. TCE/RJ nº 24.920-7/2019;

IV - Pelo APROVEITAMENTO ao Sr. Ronaldo Luiz Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos, em relação ao **subitem III.1** da decisão plenária de 27.02.2019, nos autos do proc. TCE/RJ nº 231.119-5/2018, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao dano apurado no **achado 10**;

V - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Municipal de Seguridade Social e Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG SG, à época dos fatos, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o disposto no § 1º, art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, cientificando-o da Rejeição de suas Razões de Defesa, e para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, sob sua responsabilidade, no valor de **208.295,2530 vezes o valor da UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$852.240,03 (oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e três centavos), comprovando o recolhimento perante este Tribunal em igual

período, alertando-o, desde já, que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo, esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas, objeto desta Tomada de Contas Ex-Officio, e pela Imputação do Débito, com a consequente cobrança executiva:

- Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a 208.295,2530 UFIR-RJ (Achado 11).

VI - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Alexandre José de Souza Fernandes, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o disposto no § 1º, art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, cientificando-o da Rejeição de suas Razões de Defesa, e para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, sob sua responsabilidade, no valor de **3.007.524,9473 vezes o valor da UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$12.305.288,32 (doze milhões, trezentos e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), comprovando o recolhimento perante este Tribunal em igual período, alertando-o, desde já, que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo, esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas, objeto desta Tomada de Contas Ex-Officio, e pela Imputação do Débito, com a consequente cobrança executiva:

- Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a 3.007.524,9473 UFIR-RJ (Achado 11).

VII - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Ronaldo Luiz Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo - IPASG, à época dos fatos, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e

considerando o disposto no § 1º, art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia relativa ao débito apurado, sob sua responsabilidade, no valor de **3.890.030,6999 vezes o valor da UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$11.538.626,37 (onze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), comprovando o recolhimento perante este Tribunal em igual período, alertando-o, desde já, que o não atendimento a esta decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo, esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas, objeto desta Tomada de Contas Ex-Officio, e pela Imputação do Débito, com a conseqüente cobrança executiva:

1 - Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a 1.415.958,0262 UFIR-RJ (Achado 11);

2 - Pelo prejuízo conferido ao IPASG decorrente de aplicações financeiras realizadas nos fundos de investimentos QT Fundo de Investimentos Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (PIATÃ) e SECURITY Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado, negociados sem observância aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, no valor equivalente a 2.474.072,6737 UFIR-RJ (Achado 12).

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto